PREFEITURA DE
PENTECOSTE
UM NOVO GOVERNO PARA TODOS

Ofício nº 300 /2025

Mensagem de Veto nº 001/2025

Pentecoste/CE, 13 de agosto de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor,
Flávio Carneiro
Presidente da Câmara Municipal de Pentecoste

Assunto: Veto total do Autógrafo de Lei nº 04/2025 (Projeto de Lei Legislativo nº 01/2025)

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 118/2025, encaminhado por Vossa Excelência em 24 de julho de 2025, formalmente recebido por este Gabinete no dia 30 de julho de 2025, que submeteu à sanção do Chefe do Poder Executivo o Autógrafo de Lei nº 04/2025, correspondente ao Projeto de Lei do Legislativo nº 01/2025, de fevereiro de 2025, que "Dispõe sobre o exercício do poder de fiscalização dos vereadores no Município e dá outras providências".

No uso da competência que me confere o art. 48, Parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de Pentecoste, decidi vetar integralmente a proposição legislativa em epígrafe, com fundamento nos seguintes termos.

A orientação consultiva da Procuradoria Geral do Município, por meio de Parecer Jurídico encaminhado a este Gabinete, manifestou-se contrariamente à sanção do Projeto de Lei em questão, considerando inconstitucional sua redação por violar os princípios da separação e harmonia entre os poderes, além do princípio da simetria constitucional.

A proposição legislativa confere, de forma individual aos vereadores, prerrogativas fiscalizatórias diretas sobre a administração pública municipal, inclusive com livre acesso físico, documental e requisitório a órgãos e entidades da administração direta e indireta, sem previsão de controle por parte da Câmara Municipal como órgão colegiado. Tal previsão contraria o modelo constitucional adotado pela Constituição Federal de 1988, o qual reserva a função de controle externo à Câmara como ente colegiado, nos termos do art. 31 da Carta Magna, e não aos seus membros individualmente.

A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Estaduais rechaça normas semelhantes, como no caso paradigmático da ADI nº

CÂMARA MUNICIPAL
654
PENTECOSTE 13/08/2025
DE PENTECOSTE

70076775758, julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que se declarou a inconstitucionalidade de dispositivo análogo que atribuía aos vereadores poder fiscalizatório autônomo, por violação direta aos princípios da separação dos poderes e da simetria federativa.

A Lei Orgânica do Município de Pentecoste, em conformidade com a Constituição Federal, já prevê os mecanismos legais e institucionais pelos quais se deve dar o exercício do controle e da fiscalização dos atos do Poder Executivo, inclusive mediante convocação de Secretários, requisição de informações, e instauração de Comissões Parlamentares de Inquérito. Ao ignorar tais formas estruturadas de controle, o projeto de lei inova indevidamente no ordenamento jurídico local, criando hipótese de fiscalização autônoma vedada pelo regime constitucional vigente.

A sanção de norma com esse conteúdo implicaria afronta direta ao pacto federativo e aos limites impostos pela Constituição à atuação legislativa municipal, colocando o Município sob o risco de judicialização, inclusive por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com impactos à segurança jurídica e à governabilidade institucional.

Senhor Presidente, por essas razões e em respeito ao ordenamento constitucional, **optei pelo veto total** ao Autógrafo de Lei nº 04/2025, submetendo-o à elevada apreciação dos Ilustres Vereadores e Vereadoras desta Casa Legislativa.

Reiteramos nosso respeito à Câmara Municipal e nosso compromisso com o bom relacionamento entre os Poderes, sustentado na legalidade, na harmonia institucional e no interesse público.

Atenciosamente,

VICENTE DE PAULO SOUSA E SILVA
Prefeito Municipal